



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.192 - PR
(2015/0079500-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : MARILDA SANTOS GIOTTO
EMBARGANTE : WALMOR ANTONIO GIOTTO
ADVOGADOS : UMBERTO GIOTTO NETO - PR022946
RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO - PR031038
JEFERSON SAKAI PINHEIRO - PR033186
EMBARGADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDADO NO CPC/73. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ.

1. O Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.192 - PR
(2015/0079500-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : MARILDA SANTOS GIOTTO
EMBARGANTE : WALMOR ANTONIO GIOTTO
ADVOGADOS : UMBERTO GIOTTO NETO - PR022946
RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO - PR031038
JEFERSON SAKAI PINHEIRO - PR033186
EMBARGADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARILDA SANTOS GIOTTO e OUTRO contra acórdão que negou provimento ao seu agravo interno, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM MENOS DE 1% DO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EM QUE NÃO INCIDE A SÚMULA 7/STJ.

1.Honorários advocatícios. Possibilidade de revisão. Majoração para 1% sobre o valor atualizado da causa, não podendo ser considerado irrisório.

2.Agravo interno desprovido.(e-STJ fl. 1.567)

Em suas razões, a parte embargante alega que houve omissão quanto à majoração dos honorários, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Impugnação às fls. 1.583 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.192 - PR
(2015/0079500-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso, entretanto, não se configura a existência de quaisquer das deficiências apontadas.

Aduziu-se no agravo interno que esta Corte Superior deveria fazer orientar a sua decisão pelo Novo CPC quanto ao pedido de majoração dos honorários de advogado formulado no recurso especial.

Na espécie tenho por incabível a aplicação do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários que se buscam ver majorados foram fixados sob a égide do CPC/73, e todo o trabalho a ser considerado para uma eventual majoração da verba fora desempenhado ainda sob lei antiga. O recurso especial aduz que o art. 20 do CPC/73 teria sido afrontado e foi com base neste que se majorou a verba honorária do embargante para 1% do valor da causa.

O recurso especial e o agravo em recurso especial foram interpostos ainda em 2015, não havendo qualquer menção, e nem poderia haver, a dispositivos do NCPC, seja ao §2º, seja ao §11 do art. 85 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, este Superior Tribunal de Justiça editou Enunciado Administrativo nº 7, que disciplina a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15, diante do direito intertemporal, ocasião em que a orientação deste sodalício fora abastança clara no sentido de que: *"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."*

Não podem ser acolhidos, portanto, os embargos de declaração que, em verdade, traduzem insistente inconformismo com as conclusões a que chegou este colegiado acerca do valor dos honorários de advogado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0079500-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 691.192 / PR**

Números Origem: 200770000115729 200770000181465 200770000196626 200770000228652
200770000265788 450061312020114047000 50151658220124047000
50208541020124047000 50208559220124047000 50208567720124047000
PR-200770000115729 PR-200770000181465 PR-200770000196626
PR-200770000228652 PR-200770000265788 PR-50151658220124047000
PR-50208541020124047000 PR-50208559220124047000 PR-50208567720124047000
TRF4-50061312020114047000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILDA SANTOS GIOTTO
AGRAVANTE : WALMOR ANTONIO GIOTTO
ADVOGADOS : UMBERTO GIOTTO NETO - PR022946
RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO - PR031038
JEFERSON SAKAI PINHEIRO - PR033186
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARILDA SANTOS GIOTTO
EMBARGANTE : WALMOR ANTONIO GIOTTO
ADVOGADOS : UMBERTO GIOTTO NETO - PR022946
RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO - PR031038
JEFERSON SAKAI PINHEIRO - PR033186
EMBARGADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.